



Parecer N° : 0823/2018 - ASJUR
Assunto : Dispensa de Licitação
Interessado : Gerência Imobiliária-GERIM/AGEHAB
Processo n.º : 2018.01031.000537-30

BREVE RELATÓRIO

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0460/2018 – CPL, fls. 94, emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação e minuta do Contrato, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIANIA-CDL**.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços continuados **de até 400 (quatrocentas)** inclusões/notificações de registro de pessoa física no serviço de proteção ao crédito, e de **até 125 (cento e vinte e cinco)** consultas de CPF e CNPJ mês, para atender às necessidades da Carteira Imobiliária do Estado de Goiás e da Agência Goiana de Habitação, conforme descrições contidas no Termo de Referência.

Os autos, que contem 94 (noventa e quatro) folhas, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- I. Memorando n.º 0017/2018-GERIM, de 08 de fevereiro de 2018 (fl. 02);
- II. Tabela Mercadológica (fl. 03);
- III. Requisição de Despesas n.º 0018/208-GERIM (fl. 04);
- IV. Termo de Referência (fls. 05/08);
- V. Proposta de Preço da Empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia (fl. 09);
- VI. Deliberação da Diretoria n.º 0237/2016 (fl. 10);

- VII. Cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 020/2017, extraindo-se que o referido certame restou deserto (fls. 11/12);
- VIII. Publicação do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n.º 020/2017 com a situação DESERTO (fl. 13);
- IX. Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n.º 011/2016 com a situação DESERTO (fl. 14);
- X. Despacho da CPL de n.º 0177/2018 (fl. 15);
- XI. Memorando n.º 0028/2018-GERIM, de 05 de março de 2018, esclarecendo a impossibilidade de juntada de 03 (três) orçamentos para elaboração de estimativa de valores, em razão de não conseguir mais empresas que atendam as solicitações desta Agência (fl. 16);
- XII. Cópia do Estatuto Social da Empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia – CDL (fls. 17/46);
- XIII. Cópia da Assembleia Geral de Eleição e Posse do Conselho Deliberativo da CDL (fls. 47/49);
- XIV. Declaração da Empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia – CDL de que não emprega menores de idade, salvo na condição de aprendiz, estando em plena obediência à vedação dos dispositivo do Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (fl. 50);
- XV. Declaração da Empresa Câmara de Dirigentes lojistas de Goiânia – CDL, informando que não possui fato impeditivo que altere os dados para efetivação de sua habilitação em processo de contratação (fl. 51);
- XVI. Certidões Municipal, Estadual, FGTS, Trabalhista, CNPJ e documentos pessoais do presidente do conselho deliberativo da empresa (fls. 52/59);
- XVII. Despacho n.º 0036/2018-GERIM (fl. 60);
- XVIII. Despacho n.º 0263/2018-CPL (fl. 61);
- XIX. Despacho n.º 0046/2018-PROTO (fl. 62);
- XX. Solicitação n.º 66060 no ComprasNet (fls. 63/65);
- XXI. Despacho n.º 53703/2018 SSL (fls. 66/67);
- XXII. Despacho n.º 0269/2018-CPL (fl. 68);
- XXIII. Memorando n.º 0050/2018 – GERIM (fl. 69/70);
- XXIV. Requisição de Despesas n.º 0051/2018-GERIM (fl. 71);
- XXV. Despacho n.º 0543/2018 – SEGER (fl. 72);
- XXVI. Declaração de Recursos n.º 0488/2018-GEFIN (fl. 73), informando que os recursos para pagamento das despesas do contrato serão provenientes de recursos próprias da AGEHAB no valor total aproximado de R\$ 49.965,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais);
- XXVII. Despacho n.º 0333/2018-CPL (fl. 74);

- XXVIII. Deliberação da Diretoria n.º 255/2018/AGEHAB (fls. 78/81);
- XXIX. Despacho n.º 1179/2018-SEGER (fl. 82);
- XXX. Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n.º 001/2017, constando situação de deserto (fl.83);
- XXXI. Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n.º 020/2017, constando situação de deserto (fl. 84);
- XXXII. Ato de Dispensa de Licitação n.º 006/2018 (fl. 85);
- XXXIII. Minuta do Contrato (fls. 86/90);
- XXXIV. Despacho n.º 0459/2018-CPL (fl. 91);
- XXXV. Despacho n.º 1927/2018-AUDIN (fls. 92/93);
- XXXVI. Despacho n.º 0460/2018-CPL (fl. 94).

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação n.º 006/2018, fl. 85, e aprovação da minuta do contrato de prestação de serviços continuados de até 400 (quatrocentas) inclusões/notificações de registro de pessoa física no serviço de proteção ao crédito, e de até 125 (cento e vinte e cinco) consultas de CPF e CNPJ mês, para atender as necessidades da Carteira Imobiliária do Estado de Goiás e da Agência Goiana de Habitação, fls. 86/90, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese,

poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2018 fl. 85, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável, previsto em lei, é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, II (R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, prevê em seu art. 33 que o processo de Dispensa ou Declaração de Inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;*
- II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;*
- III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;*
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;*
- V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;*
- VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;*
- VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os*

valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

No que tange ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, esclareça-se que o Termo de Referência de fls 05/08 da Gerência Imobiliária-GERIM, justifica a necessidade da contratação, atendendo, portanto, ao inciso I do referido dispositivo, e está assim redigido:

“3.1. Disciplinar os mutuários para que efetuem o pagamento dos débitos contraindidos e mantenham seus contratos de financiamento habitacionais em dia.

3.2. Aumentar a receita do Estado e da AGEHAB;

3.3. Evitar a contratação de novos proponentes compradores inscritos no cadastro de dívida ativa.

3.4. Permitir com que a AGEHAB reduza as despesas excessivas com notificações e custas processuais.

3.5. Permitir mais celeridade na escrituração dos imóveis.

3.6. Por já termos 693 pessoas físicas cadastradas

3.7. Por ser uma empresa idônea com mais de um milhão de Associados.

3.8. Por atuar com Empresas Públicas de grande porte no Estado como a CELG, SANEAGO

e Goiás Fomento.

3.9. Por atuar em Goiânia”.

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa nº 0051/2018 – GERIM/AGEHAB de fls. 71, bem como da Declaração da Diretoria Financeira, fls. 73, que afirma que os pagamentos das despesas serão provenientes de Recursos próprios da AGEHAB.

Ademais, foi autorizada a realização do procedimento, conforme Deliberação de Diretoria n.º 255/2018, fls. 78/81 dos autos. Entretanto, este instrumento deverá ser retificado, de modo que conste o valor correspondente à contratação, previsto nos Despacho n.º 53703/2018 SSL (fls. 66/67), Requisição de Despesas n.º 0051/2018 – GERIM (fl. 71) e Declaração de Recursos (fl. 73).

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação nº 006/2018, fl. 85, elaborada pela

Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

“O valor de R\$ 49.965,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais) dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISIÇÃO DE DESPESAS Nº 0051/2018-GERIM (ID: 186647) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 0488/2018-GEFIN (ID: 197889), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 102457), estão condizentes com a especificação e precificação estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 53703/2018-SSL (ID: 185337)”.

Neste mesmo sentido, a GERIM, por meio do Despacho n.º 0050/2018 (fls. 69/70) explanou as razões da escolha da empresa Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia – CDL, informando que foi a empresa que ofertou melhor preço, tendo as outras empresas deixado de enviar suas propostas, e que a CDL é a única empresa em Goiás capaz de atender as necessidades da AGEHAB.

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que foi juntada declaração à fl. 51, informando que não possui fato impeditivo que altere os dados para efetivação de sua contratação.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, a CPL solicitou à GERIM a juntada de outros 2 (dois) orçamentos para aferição da justificativa de preços por meio do Despacho n.º 0177/2018-CPL (fl. 15). A GERIM, por seu turno, exarou o Memorando n.º 0028/20108-GERIM (fl. 16) informando que deixou de apresentar as 03 (três) propostas por não conseguir empresas do ramo para tender a solicitação. Informou também que a empresa SERASA, que presta serviços similar, não trabalha com Empresas Públicas, ratificando que a Câmara de Dirigentes Lojista de Goiânia – CDL é a única empresa em Goiás capaz de atender as necessidades desta Agência.

Assim, temos que o inciso VII restou atendido, em razão da justificativa expressa do setor solicitante, que informou a impossibilidade de juntada de novos orçamentos por não haver empresas no mercado capaz de atender a demanda ora requisitada.

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Em relação ao inciso X, temos que o referido comando foi atendido por meio do Ato de Dispensa de Licitação n.º 006/2018 (fl. 85), onde informa que a aquisição do serviço almejado foi objeto de dois procedimentos licitatórios, o Pregão Eletrônico n.º 001/2017 e n.º 020/2017, devidamente publicados, tanto no site, como também no jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, mas que, conforme consta nas Atas (fls. 11/12 e nos Termos de Homologação anexo aos autos (fls. 13/14 e 83/84) os referidos certames restaram infrutíferos, sendo considerados DESERTOS, em razão de não ter comparecido interessados em participar, estando, pois, a referida contratação, amoldada no permissivo previsto no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, que vislumbra a possibilidade de contratação direta nos casos de não acudirem interessados e que sua repetição poderia causar prejuízo para a administração.

Quanto ao inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que foi atendida pela juntada das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a Dívida ativa da União **NÃO** foi juntada nos autos;
- b) Certidão de Débito inscrito em Dívida ativa negativa do Estado de Goiás, emitida em 01/02/2018, válida por 60 dias (fls. 53/54);
- c) Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal do Município de Goiânia – Negativa, válida até 20/03/2018 (fl. 52);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 30/07/2018 (fl. 57);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 25/03/2018 (fl. 56).
- f) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (fls. 55 e 58).

Consta do Despacho n.º 53703/2018 SSL da SUPRILOG (fls. 66/67), referente à solicitação n.º 66060, realizada pela AGEHAB, fls. 63/65, que o valor máximo é de até R\$ 49.965,00

(quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais) para a contratação do objeto do referido contrato. Neste sentido, conforme a proposta de preço praticada no mercado, fl. 09, e a ausência de outras empresas que atendam a demanda desta Agência, assim como informado pela GERIM à fl. 15, o orçamento está adequado com a especificação e precificação estabelecidas pela SUPRILOG.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;
- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;

Quanto à minuta do contrato de fls. 86 a 90, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro local para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Entretanto, faz-se necessário algumas adequações na minuta de contrato, as que passa a expor:

- Na Cláusula Terceira – DO PRAZO CONTRATUAL, passará a ter a seguinte redação: “O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses a contar da data de sua **publicação**, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitando-se a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93”;
- Sugere seja incluído na Cláusula Quinta – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO da minuta do contrato, o item **5.2.1** com a seguinte redação: “Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item acima, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação”;

- Inserir também na Cláusula Quinta da minuta do contrato o seguinte item: *“O pagamento será devido apenas aos serviços efetivamente prestados, conforme demanda da Contratante”*;
- Incluir também na Cláusula Quinta o seguinte item: *“Os preços inicialmente contratados serão reajustados anualmente, a contar da data da publicação do extrato do contrato, de acordo com a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria, ou no caso de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, devidamente comprovado e acatado pela AGEHAB”*.
- Incluir ainda na referida Cláusula Quinta, item com a seguinte redação: *“Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto perdurar pendência em relação à parcela correspondente ou em virtude de penalidade ou inadimplência”*.
- Inserir na Cláusula Sétima – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, os seguintes itens:
 - Dar plena e fiel execução ao contrato, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;
 - Assumir integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que realizar, assim como pelos danos causados, direta ou indiretamente, decorrentes da realização desses;
 - A empresa deverá, obrigatoriamente, possuir conta bancária vinculada ao seu CNPJ, ficando o pagamento condicionado à informação dos dados dessa conta na nota fiscal ou fatura de serviços;
 - Manter em caráter estritamente confidencial as informações do banco de dados fornecidos pela AGEHAB.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

Recomenda-se sejam feitas as alterações e inclusões indicadas no corpo deste parecer nas cláusulas terceira, quinta e sétima da minuta do Contrato, procedendo-se, em decorrência destas, às necessárias adequações no Termo de Referência;

Recomenda-se, também, a retificação do item 9 – DO REAJUSTE do Termo de Referência, para que passe a ter a seguinte redação: *“Os preços inicialmente contratados serão reajustados anualmente, a contar da data da publicação do extrato do contrato, de acordo com a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria, ou no caso de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, devidamente comprovado e acatado pela AGEHAB”*.

Recomenda-se seja juntada Certidão de regularidade junto à Fazenda Federal;

Recomenda-se seja juntada Certidão Negativa de falência e concordata;

Recomenda-se seja retificada a Deliberação de Diretoria n.º 255/2018 anexa às fls. 78/81, tendo em vista que o valor estimado autorizado pelo referido instrumento, difere da média mercadológica prevista no Despacho n.º 53703/2018 SSL (fls. 66/67), na Requisição de Despesas n.º 0051/2018-GERIM (fl. 71) e na Declaração de Recursos n.º 0488/2018-GEFIN (fl. 73), que constam o valor global aproximado de R\$ 49.965,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais), logo, o instrumento deliberativo prevê valor inferior de R\$ 49.465,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais);

Recomenda-se a comunicação à autoridade superior, para ratificação do Ato e publicação no site da AGEHAB – www.agehab.go.gov.br;

Recomenda-se, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

Isso posto, ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal n.º 8.666/93, nas suas alterações posteriores e na Lei Estadual n.º 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações supramencionadas**, esta ASJUR



verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação direta, motivo pelo qual aprovamos a minuta contratual e manifestamo-nos favoráveis à dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 03 de setembro de 2018.